TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05620/13

Administração Pública Indireta. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Acórdão AC1 TC n° 4901/15. Irregularidade, multa e recomendação. ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.*** *Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Alegação de falta de responsabilidade quanto às falhas motivadoras do Aresto. Provimento parcial. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão vergastada.*

ACÓRDÃO AC1-TC 01167/17

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, exercício 2012, cuja responsabilidade ficou a cargo da Sra. Maria Dalva Dias (01/01 a 31/12/2012), conforme a Instrução.

A 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 26/11/2015, através do Acórdão AC1 TC n° 04901/15, publicado no DOE em 09/03/2016, assim deliberou:

1. *Julgar irregular a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Maria Dalva Dias, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho – exercício 2012.*
2. *Aplicar multa pessoal à senhora Maria Dalva Dias, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com espeque no artigo 56, I, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.*
3. *Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.*

As irregularidades que deram causa à deliberação são assim arroladas:

- *Déficit na execução orçamentária no valor de R$ 240.942,53, o que corresponde a 134,58% da receita arrecadada.*
- *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados.*
- *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados com a prefeitura municipal.*
- *Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente ao final do exercício sob análise.*
- *Realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência em freqüência inferior à estabelecida na Lei Municipal nº 087/05.*

Inconformada com o Aresto, a Sra. Maria Dalva Dias atravessou pedido reconsiderativo (DOC. TC n° 15.123/16), em 27/03/2016, acompanhada de documentação de suporte, argumentando, em suma, que a responsabilidade pelas imperfeições apontadas deveria ser atribuída ao então Chefe do Executivo, tendo em vista, na prática, por força da subordinação, faltar-lhe autonomia para exigir do ocupante do cargo de Prefeito o fiel e integral cumprimento das obrigações para com o Instituto. Ademais, alertou que tais encargos negligenciados não pesaram na apreciação das contas anuais do Alcaide, as quais receberam parecer favorável à aprovação.

Ao examinar o petitório, a Auditoria (relatório fls. 317/322) assentou "que não foram acostados aos autos documentos que tivessem o condão de elidir as falhas supramencionadas, mantêm-se as irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa."

Conclamado a oferecer opinião, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer n° 0411/17 (fls. 324/330), lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> ***Art. 33.*** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30[1] desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 27/03/2016, enquanto o Decisum *contestado foi publicado em 09/03/2016. Desarte, a propositura ocorrera no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.*

No que tange ao mérito, não é possível acolher a súplica da insurreta.

Reza o recurso que quatro das cinco falhas motivadoras do Aresto seriam provocadas, em cascata, pela desídia da Administração Municipal em repassar tempestiva e integralmente as contribuições securitárias do período e aquelas alcançadas por parcelamentos. Nessa linha de raciocínio não se justificaria impingir punição a quem não deu causa às infrações. Ademais, insinua que a natureza do cargo de Presidente (em comissão) coloca-a em posição de subordinação em relação à Chefia do Executivo, impossibilitando a tomada de ações positivas capazes de contrariar os interesses daquele que lhe abriu as portas do serviço público.

Ante o exposto, necessários alguns esclarecimentos. O Instituto é uma descentralização administrativa, possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno. Aquele investido no cargo de Presidente da Autarquia, embora exonerável ad nutum*, deve se guiar por uma bússola que indica os interesses públicos e dos servidores municipais, legítimos proprietários dos bens vertidos e administrados pelo RPPS, sendo lhe vedado o patrocínio de interesses próprios ou de quem o nomeou.*

Ao adotar uma atitude omissiva, não representando, administrativa e/ou judicialmente, o Prefeito no sentido de fazer cumprir as obrigações previdenciárias municipais - além de colocar em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que,

---

[1] ***Art. 30.*** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§2º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§3º *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos -, por via indireta, a indigitada gestora advoga em defesa de interesse pessoal (proteção no cargo público) e do Mandatário, tornando-se co-responsável pelas eivas apontadas.

Por último, a coima empregada, no meu pensamento, pode ser minorada tendo em vista que o repasse insuficiente das contribuições securitárias por parte do Executivo, embora apontado pela Auditoria e considerado, de maneira negativa, pelo órgão ministerial, não desbordou na emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais, exercício 2012, conforme, arguido pelo insurgente. Vê-se que, além da regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito de Frei Martinho, exercício 2012, o conjunto de falhas apontadas naquele processo (TC n° 05360/13) desaguou na imposição de multa pessoal no valor de R$ 2.000,00, sendo desproporcional impingir a quem deixou de cobrar pena maior que a de quem não cumpriu seu encargo de trespasse regular, integral e tempestivo.

Dito isso, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a sanção pecuniária para o valor de R$ 2.000,00.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05620/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em c**onhecer** o presente **Recurso de Reconsideração,** por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a sanção pecuniária para o valor de R$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais tópicos do Aresto combatido.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017.

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:28

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO